



Parecer jurídico.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. REFORMA, AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS MERCÊS. REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO.

O Agente de Contratação do Fundo Municipal de Educação submete à análise deste Assessor Jurídico o Processo Licitatório nº 001/2026, Concorrência Eletrônica nº 001/2026, que tem por objeto a reforma, ampliação e manutenção da escola municipal Maria das Mercês.

1. DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO DESTES PARECER JURÍDICO

De *prima facie*, destaco que a presente manifestação é referente à fase externa da Concorrência Eletrônica, visto que a fase interna já foi objeto de análise noutro parecer jurídico.

2. DA PUBLICIDADE DO AVISO DE LICITAÇÃO

A fase externa da licitação tem início com a convocação dos interessados por meio de divulgação do edital, nos termos do art. 17, II, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

(...)

II - de divulgação do edital de licitação;

Celso Antônio Bandeira de Mello¹ resume com propriedade a fase externa da licitação:

“A etapa externa – que se abre com a publicação do edital ou com os convites – é aquela em que, já estando estampadas para terceiros, com a convocação de interessados, as condições de participação e disputa, irrompe a oportunidade de relacionamento entre a Administração e os que se propõem afluír ao certame.”

No presente caso, os extratos do edital foram publicados em 13/01/2026, no Diário Oficial do Município da Aliança e em jornal de grande circulação, indicando o objeto da licitação, a plataforma em que seria realizado o certame e demais informações pertinentes à concorrência, como determina o art. 54, §1º, da Lei 14.133/21.

¹MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 33ª ed. Rev., e atual. até a Emenda Constitucional 92, de 12.7.2016. São Paulo: Malheiros, 2016, pág. 597.

As referidas publicações indicam a data para abertura do certame (30/01/2026), sendo observado, portanto, o prazo de 10 (dez) dias úteis entre a data de divulgação do aviso de licitação e a realização da sessão, nos termos do art. 55, II, "a", da Lei nº 14.133/21.

3. DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO E DA FASE RECURSAL

Encerradas as fases de lances e de habilitação e após a realização de diligências (consultas de autenticidades de certidões, solicitação de pareceres técnicos, dentre outras), o Agente de Contratação concluiu que **CM CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS** atendeu aos requisitos do edital, razão pela qual o proclamou vencedor do certame, consoante Ata de Sessão.

ENGENMARI CONSTRUTORA LTDA e AF COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS manifestaram interesse em recorrer na sessão e apresentaram razões recursais alegando, em apertada síntese, que a proposta vencedora seria inexecutável, tendo em vista que o valor final é inferior a 75% do valor orçado pela Administração.

CM CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS apresentou contrarrazões pugnando o não provimento do recurso.

Diante da especificidade da questão, o Pregoeiro solicitou novo parecer técnico de engenharia e, com base nele, negou provimento ao recurso sob o entendimento de que a regra prevista no art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/21, conduz a presunção relativa de inexecutabilidade, posicionamento este que fora ratificado pelo Gestor do Fundo Municipal de Educação de Aliança, como determina o art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/21.

4. DA CONCLUSÃO

Salvo melhor juízo, opina-se pela regularidade formal do Processo Licitatório nº 001/2026, Concorrência Eletrônica nº 001/2026, que tem por objeto a reforma, ampliação e manutenção da escola municipal Maria das Mercês.

É o parecer de natureza meramente opinativa, que deve ser submetido ao crivo da autoridade consulente.

Aliança, 19 de março de 2026.

GLEIDSON LUIZ DE ASSUNÇÃO MOURA
OAB/PE Nº 30.735